**AVISO N.º ……/GBM/2023**

### MAPUTO, ….. DE OUTUBRO DE 2023

|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO: | **REGULAMENTO DO REGIME DE CONTAS BANCÁRIAS** |

O Regime Jurídico de Contas Bancárias institui uma disciplina uniformizada relativa às contas bancárias, bem como a conta bancária básica ou simplificada. Havendo necessidade de definir as regras e procedimentos para a boa execução da Lei, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 44 e n.º 2 do artigo 56 ambos da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, determina:

# **CAPÍTULO I**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## 

## Artigo 1

## Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de abertura e gestão de contas bancárias.

**Artigo 2**

#### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se:

1. Às instituições de crédito que captam depósitos; e
2. Às pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, que sejam ou desejam ser titulares de contas bancárias nas instituições de crédito que captam depósitos, exceptuando às contas tituladas pelo Estado.

**Artigo 3**

**Definições**

O significado dos termos utilizados no presente Regulamento consta do Glossário, em **Anexo I**, que é parte integrante.

**Artigo 4**

**Regime complementar**

Sem prejuízo das matérias reguladas no presente Regulamento, a abertura de contas bancárias para as pessoas singulares e colectivas observa o disposto nas Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

**CAPÍTULO II**

**PROCEDIMENTOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS**

**SECÇÃO I**

**Contas bancárias de entidades em constituição**

**Artigo 5**

**Titularidade da conta**

1. Para efeitos do disposto no número 2 do artigo 4 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, a conta bancária titulada por associações não reconhecidas, incluindo grupos de poupança e crédito rotativo, deve conter a indicação dos nomes dos respectivos membros , ainda que, no momento da abertura da conta, os mesmos não sejam titulares de um documento de identificação legalmente válido.
2. No caso de morte de um dos assinantes da conta bancária, pode proceder-se à sua substituição, sem necessidade de cativo de saldo, bloqueio ou encerramento da conta bancária e sem afectar os respectivos direitos, tais como, o saldo correspondente.
3. A instituição de crédito deve exigir dos assinantes da conta um registo mensal do saldo correspondente a cada um dos membros do grupo.

**Artigo 6**

**Documentos para abertura e movimentação da conta bancária de entidades em constituição**

As pessoas autorizadas a abrir e movimentar a conta bancária em nome da entidade em constituição, nos termos do número 2 do artigo 4 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, devem apresentar, adicionalmente, os documentos que permitem qualificar:

1. A natureza jurídica da entidade, ainda que em constituição;
2. Poderes para abrir e movimentar a conta bancária;
3. Comprovativo de residência;
4. A origem dos fundos;
5. Número Único de Identificação tributária.

**Secção II**

**Conta bancária para menores**

**Artigo 7**

**Abertura e movimentação de contas por menores**

1. Os menores referidos no número 2 do artigo 14 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, que sejam estudantes universitários, devidamente comprovados, podem efectuar abertura de conta bancária sem a autorização do representante legal.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autorização do representante legal deve ser apresentada no prazo de seis meses, a contar da data da celebração do contrato de abertura de conta bancária.
3. A abertura de conta bancária para os menores referidos no presente artigo segue a disciplina do artigo 10.

**Artigo 8**

**Operações permitidas para os menores**

1. Os menores de 18 anos, mas com idade igual ou superior a 15 anos, podem realizar, somente, as seguintes operações:
2. Depósito e levantamento de numerário;
3. Transferências intra e interbancárias até ao limite do saldo fixado para a conta básica ou simplificada;
4. Transferências para a conta móvel ou electrónica até ao limite do saldo fixado para a conta básica ou simplificada.
5. Os menores abrangidos pelo presente artigo não podem:
6. Ter acesso ao crédito;
7. Ser titulares de cheques ou títulos de crédito; e
8. Usar quaisquer outros instrumentos de pagamento, excepto o cartão de débito e pré-pago.
9. O disposto nos números anteriores aplica-se, também, aos menores de 15 anos que actuam por intermédio do representante legal.

**Secção III**

**Conta bancária básica ou simplificada**

**Artigo 9**

**Obrigatoriedade da disponibilidade de conta bancária básica ou simplificada**

Sem prejuízo do disposto no artigo 22 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, não são obrigadas a disponibilizar a conta bancária básica ou simplificada, as instituições de crédito que não possuem o serviço de captação de depósitos em numerário.

**Artigo 10**

**Documento para abertura de conta bancária básica ou simplificada**

1. A conta bancária básica ou simplificada deve ser aberta com um documento de identificação ou, na sua falta, mediante abonação de duas testemunhas.
2. O documento previsto no número anterior deve permitir a obtenção da seguinte informação:
   1. Nome completo;
   2. Data de nascimento;
   3. Sexo;
   4. Tipo, número, local, data de emissão e data de validade do documento de identificação;
3. Adicionalmente ao documento previsto no número 1, a instituição de crédito deve solicitar apenas a informação que permite identificar o seguinte:
   1. Endereço da residência;
   2. Número de telemóvel;
   3. Número Único de Identificação Tributária (NUIT).
4. Sem prejuízo do número anterior, a instituição de crédito deve solicitar informações adicionais, sempre que o perfil de risco do cliente titular da conta básica ou simplificada for médio ou alto.
5. A instituição de crédito deve verificar ou solicitar ao Banco de Moçambique, o Número Único de Identificação Bancária (NUIB) do cliente, com base nos documentos referidos nos números anteriores.
6. No caso de abonação das testemunhas, as instituições de crédito devem, para além do documento de identificação e outra informação necessária nos termos da legislação atinente à prevenção e combate de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, solicitar o respectivo contacto telefónico e a declaração de residência.

**Artigo 11**

**Movimentação da conta bancária**

No caso de conta bancária básica ou simplificada aberta por intermédio de testemunhas, o cliente deve apresentar os documentos estipulados dentro de seis meses, salvo para os que apresentem atestado de pobreza, que podem ser isentos de apresentação de documentos que impliquem um custo adicional.

**Artigo 12**

**Remuneração da conta básica ou simplificada**

1. Para efeitos do número 2 do artigo 21 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, as instituições de crédito devem remunerar a componente de poupança na conta bancária básica ou simplificada, nos termos acordados com o cliente, e em condições não menos favoráveis que o previsto para valores similares na generalidade de contas tituladas na instituição.
2. O saldo que excede o montante fixado nos termos do número 3 do artigo 21 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, pode ser mantido sem necessidade de conversão ou encerramento da conta, desde que decorra da remuneração referida no número anterior.
3. O saldo excedente só pode ser mantido pelo período acordado entre a instituição de crédito e o cliente, que não pode ser superior a um ano.

**Artigo 13**

**Limites nas transacções da conta básica ou simplificada**

As transacções atinentes aos produtos e serviços financeiros disponibilizados na conta básica ou simplificada, nomeadamente, pagamentos, levantamentos, depósitos e remessas familiares transfronteiriças, não devem exceder diária ou mensalmente o saldo máximo fixado para a conta.

**Artigo 14**

**Concessão de crédito**

1. As instituições de crédito podem conceder crédito aos titulares da conta bancária básica ou simplificada, dentro dos limites da respectiva capacidade financeira e dos valores fixados para a conta.
2. A instituição de crédito deve promover a concessão de taxas de juro bonificadas, ajustadas à situação do cliente, bem como à finalidade do crédito.

**Artigo 15**

**Dever especial de informação**

As instituições de crédito devem divulgar a disponibilidade da conta bancária básica ou simplificada através de documentos ou folhetos ilustrativos, incluindo na sua página de *internet* ou outros meios de comunicação legalmente permitidos, com o seguinte conteúdo mínimo:

1. Saldo máximo da conta;
2. Não necessidade de depósito inicial;
3. Operações permitidas;
4. Regime de gratuidades, relativas a taxas e comissões; e
5. Documentos necessários.

**Artigo 16**

**Serviços financeiros gratuitos**

1. Sem prejuízo do disposto no Regime de Comissões e Encargos dos Produtos e Serviços Financeiros, para a conta bancária básica ou simplificada é aplicável, em especial, o seguinte regime de gratuitidades:
2. Relativamente às operações efectuadas através de canais electrónicos:
3. As primeiras quatro impressões, por mês, do saldo em ATM e POS, dentro do país;
4. As primeiras quatro impressões, por mês, de NUIB, NIB ou IBAN em ATM ou POS, dentro do país;
5. Primeiras quatro impressões, por mês, de mini-extractos e demovimentos em ATM ou POS;
6. As primeiras duas transferências até ao limite de 1.000,00 MT (Mil meticais), por mês;
7. Primeiros três levantamentos, por mês, no caixa, em ATM ou POS, dentro do país.
8. Relativamente à moeda electrónica disponibilizada pela instituição de crédito:
9. Consulta de saldo, movimentos, extractos e mini-extractos em canais electrónicos, correspondentes a pelo menos cinco transacções;
10. Transferência entre contas da mesma instituição, até 500,00 MT (Quinhentos Meticais), uma vez por dia, por meios electrónicos, independentemente do canal utilizado;
11. Levantamento de numerário, em moeda nacional, resultante da moeda electrónica até 500,00 MT (Quinhentos Meticais), uma vez por dia, independentemente do canal usado.
12. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito podem, querendo, prestar outros serviços financeiros a título gratuito.

**SECÇÃO IV**

**Deveres do cliente**

**Artigo 17**

**Actualização de informação**

Para efeitos do número 2 do artigo 42 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, os formulários disponibilizados pelas instituições de crédito devem conter os elementos, em função do cliente ser singular ou colectivo previstos nos artigos 46, 48, 50 e 51 das Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

**CAPÍTULO III**

**FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA DE DEPÓSITOS**

**Artigo 18**

**Dever de disponibilizar fichas de informação normalizada**

1. Antes da abertura da conta bancária ou da celebração de contrato de depósito, a instituição de crédito deve disponibilizar, ao cliente, uma ficha de informação normalizada, de acordo com os modelos definidos nos **Anexos II e III**, bem como seguir as notas de preenchimento constantes no **Anexo IV** do presente Regulamento, consoante se trate de depósito à ordem ou outros tipos de depósito.
2. A instituição de crédito deve, ainda, permitir a verificação das fichas de informação normalizada na sua página de *Internet*.

**Artigo 19**

**Cláusulas mínimas do contrato de abertura de conta bancária**

1. O contrato de abertura de conta bancária deve conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:
2. Identificação das partes;
3. Objecto do contrato e serviços disponibilizados;
4. Modalidades de contas bancárias;
5. Regras sobre movimentação e encerramento;
6. comissões, encargos e taxas de juros;
7. Regras sobre convenção de cheques, quando aplicável;
8. Regras sobre serviços e instrumentos de pagamento;
9. Procedimentos sobre reclamações;
10. Informação sobre o Fundo de Garantia de Depósitos;
11. Mecanismos de comunicação entre as partes contratantes;
12. Tratamento de dados pessoais;
13. Regras sobre resolução de litígios e cessação do contrato.
14. O disposto no número anterior é aplicável, também, para a conta bancária básica ou simplificada.

**Artigo 20**

**Elementos do contrato de depósito**

1. Os contratos de depósito devem especificar os elementos informativos constantes da ficha de informação normalizada aplicáveis, com excepção dos elementos relativos a descobertos e à evolução histórica do respectivo indexante, no caso de depósitos remunerados à taxa variável.
2. A subscrição, por parte do cliente, de um descoberto associado a uma conta de depósito à ordem deve ser através da aposição da respectiva assinatura em documento separado e exclusivo para esse efeito e deve estabelecer as condições e os limites aplicáveis.
3. A instituição de crédito deve disponibilizar ao cliente cópia do contrato e uma cópia do documento previsto no número 2 do presente artigo.
4. A instituição de crédito deve permitir ao cliente, sempre que este solicite, o acesso às respectivas condições contratuais.

**Artigo 21**

**Extracto e informações complementares**

1. A instituição de crédito deve prestar aos clientes, em língua portuguesa, a informação relativa aos movimentos a débito e a crédito efectuados nas suas contas de depósito, através da disponibilização de extracto que inclui, no mínimo, os seguintes elementos:
2. Data do início e fim do período das informações prestadas;
3. Data dos movimentos;
4. Data-valor dos movimentos;
5. Descrição que permita a identificação da operação a que se referem os movimentos;
6. Montantes, explicitando se os mesmos consubstanciam movimentos a crédito ou a débito;
7. Moeda;
8. Saldos contabilísticos resultantes de movimentos efectuados;
9. Saldo disponível no final do período a que se refere o extracto, no caso de se tratar de depósito à ordem.
10. Relativamente ao vencimento de juros associados a contas com depósitos ou à cobrança de comissões ou despesas associadas a contas de depósito, a instituição de crédito deve disponibilizar aos seus clientes, juntamente com o extracto ou noutro documento, as seguintes informações complementares ao extracto:
11. No caso de vencimento de juros remuneratórios:
12. Data do início e fim do período a que respeitam;
13. Data-valor do pagamento;
14. Montante dos juros vencidos;
15. TANB aplicada ou, quando sejam aplicadas diferentes taxas por escalão, indicação da taxa média ponderada;
16. Montante ou saldo médio utilizado para o cálculo;
17. Impostos retidos;
18. Forma de pagamento, caso os juros não sejam creditados na própria conta.
19. No caso de cobrança de juros relativos a descoberto associados a uma conta de depósito à ordem:
20. Data do início e fim do período a que respeitam;
21. Data de cobrança;
22. Montante dos juros cobrados;
23. Taxa anual nominal aplicada;
24. Montantes a descoberto e datas da utilização;
25. Impostos retidos.
26. No caso de cobrança de comissões ou encargos:
27. Data do início e fim do período a que respeitam;
28. Identificação da comissão ou encargo cobrado;
29. Data de cobrança;
30. Montante das comissões ou encargos cobrados;
31. Impostos retidos;
32. Montante ou saldo médio utilizado na determinação do montante da comissão ou encargo ou indicação de outros factores utilizados na determinação do montante cobrado.
33. No caso de descoberto de uma conta com depósito à ordem dar lugar à cobrança de juros de mora por parte da instituição de crédito, esta deve prestar, no extracto, as informações complementares indicadas nas alíneas a) a f) do número anterior.
34. A informação referida nos números anteriores, pode ser concedida, em língua estrangeira, mediante acordo escrito com o cliente.

**Artigo 22**

**Periodicidade de prestação de informação**

1. Na conta com depósito à ordem, a informação referida no número 1 do artigo anterior deve ser disponibilizada:
2. Com uma periodicidade mínima mensal, se tiver ocorrido pelo menos um movimento no mês em causa;
3. Com uma periodicidade mínima anual, se não tiverem ocorrido movimentos.
4. Na conta com depósitos a prazo, depósitos com pré-aviso e depósitos a prazo sem mobilização antecipada, a informação referida no número 1 do artigo anterior deve ser disponibilizada:
5. Com uma periodicidade mínima anual, sempre que o prazo de vencimento seja superior a 1 ano;
6. Com uma periodicidade mínima mensal, sempre que o prazo de vencimento seja igual ou inferior a 1 ano.
7. A informação prevista nos números 2 e 3 do artigo anterior deve ser fornecida sempre que se verificarem movimentos.

**Artigo 23**

**Cumprimento do dever de informação**

A instituição de crédito deve prestar informação pelos meios legalmente permitidos, em papel, por correio electrónico ou em qualquer suporte duradouro, de acordo com a vontade expressa do cliente quanto ao suporte pretendido.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 24**

**Período de adequação**

As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem ajustar-se ao mesmo, no prazo de sessenta dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

**Artigo 25**

**Regime sancionatório**

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, Regime Jurídico de Contas Bancárias.

**Artigo 26**

**Revogação**

É revogado o Aviso n.º 1/GBM/2019, de 1 de Fevereiro, que aprova o Regulamento dos Deveres de Informação no Âmbito de Recepção de Depósitos.

**Artigo 27**

**Esclarecimentos**

As dúvidas e esclarecimentos na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser submetidos ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

**Artigo 28**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

**Rogério Lucas Zandamela**

**Governador**

**ANEXO I**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Comissões:** valores cobrados aos consumidores financeiros pelas instituições como retribuição pelos serviços prestados ou produtos disponibilizados, no âmbito das suas actividades;
2. **Data-valor:** data a partir da qual, o valor de uma transferência ou depósito se torna efectivo e se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito;
3. **Descoberto:** contrato expresso pelo qual a instituição de crédito permite a um cliente dispor de fundos que excedem o saldo da respectiva conta com depósito à ordem;
4. **Encargos:** encargos suportados pelas instituições de crédito, que lhes são exigíveis por terceiros e que se repercutem nos clientes, tais como, o pagamento de taxas dos serviços das conservatórias, cartórios notariais, pagamentos de natureza administrativa ou fiscal;
5. **Ficha de informação normalizada**: documento que as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes previamente à celebração do contrato de abertura de conta para depósito bancário, no qual contém um resumo das principais características do contrato e os compromissos que o cliente vai assumir;
6. **Grupo de Poupança e Crédito Rotativo:** conjunto de membros, que se organizam com o objectivo de pouparem dinheiro e se reúnem periódica e obrigatoriamente. Os membros possuem uma base comunitária e funcionam através de auto-regulação (regulamento interno);
7. **Indexante**: índice de referência do mercado monetário, estando o seu valor sujeito a modificação por efeito de alteração do valor do índice de referência, em periodicidade que deve ser coincidente com o respectivo prazo de cotação;
8. **Meio de comunicação à distância:** qualquer meio de comunicação que pode ser utilizado sem a presença física e simultânea da instituição de crédito e do cliente;
9. **Suporte duradouro:** qualquer instrumento que permite ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada;
10. **Taxa Anual Efectiva (TAE):** taxa que mede, em percentagem, os juros efectivamente pagos num ano, sobre um determinado depósito;
11. **Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)**: custo total do crédito para o cliente, expresso em percentagem anual do montante total do crédito concedido e que, torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais das obrigações assumidas e inclui, as despesas de cobrança, reembolsos e pagamentos de juros, bem como todos os restantes encargos obrigatórios suportados pelo mutuário (impostos, selos fiscais, seguros);
12. **Taxa Anual Nominal (TAN):** taxa que aplicada a um dado capital, num determinado momento, produz um montante denominado juro;
13. **Taxa Anual Nominal Bruta (TANB):** taxa de remuneração do depósito antes da dedução dos impostos. A TANB refere-se ao período de um ano pelo que, para calcular os juros a receber, deve-se multiplicar a taxa pelo número de dias de juros dividido por 360 dias. A TANB é a taxa que remunera determinada aplicação e frequentemente, é usada nos depósitos a prazo;
14. **Taxa Anual Nominal Líquida (TANL):** taxa nominal deduzida de todos os impostos e encargos;
15. **Taxa Média Ponderada**: taxa que é calculada por meio do somatório das multiplicações entre valores e pesos divididos pelo somatório dos pesos.

**ANEXO II**

Ficha de informação normalizada para Depósitos (FIND)

*(Modelo aplicável a depósitos à ordem)*

|  |  |
| --- | --- |
| **A. Elementos de identificação** | |
| **1. Identificação da Instituição Depositária** | |
| **1.1 Denominação** | (Inserir denominação da Instituição de Crédito). |
| **1.2 Endereço** | (Inserir o endereço da Instituição de Crédito). |
| **1.3 Contactos** | (Inserir número de telefone, endereço electrónico*,* entre outros). |
| **1.4. Informação fiscal e bancária** | NUIT; NUIB. |
| **2. Data da Ficha de Informação Normalizada (FIN)** | |
| Indicar a data de elaboração do presente documento. | |
| **B. Descrição das principais características do produto** | |
| **1. Designação comercial do produto** | (Indicação da designação da conta). |
| **2. Condições de acesso** | (Descrever as condições de acesso ao produto, se aplicável) |
| **3. Modalidade** | Depósito à Ordem |
| **4. Meios de movimentação** | (Indicar os meios de movimentação da conta) |
| **5. Moeda** | (Indicar moeda de denominação da conta) |
| **6. Constituição do depósito** | |
| **6.1 Montante mínimo (caso aplicável)** | (Indicar o montante mínimo de constituição do depósito, se aplicável) |
| **6.2 Montante máximo (caso aplicável )** | (Indicar o montante máximo de constituição do depósito, se aplicável) |
| **7. Remuneração** | |
| **7.1 TANB** | (Indicar a TANB) |
| **7.2 TANL** | (Indicar TANL) |
| **7.3 Remuneração da taxa variável (se aplicável)** | |
| Descrição da remuneração, com explicitação das taxas aplicáveis ou da sua forma de cálculo, nomeadamente:  - No caso de remuneração à taxa fixa: TANB e TANL, ou as várias TANB e TANL aplicáveis.  - No caso de remuneração à taxa variável: o indexante e as respectivas fontes de publicação e a data relevante ou a base para a determinação do indexante aplicável; a frequência da revisão; o *spread* ou *spreads* aplicáveis; a forma de arredondamento, se aplicável;  - Apresentação, de forma gráfica, da evolução do valor do indexante, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses. | |
| **7.3.1 Indexante** | (Indicar o indexante e respectivas fontes de publicação e a data relevante) |
| **7.3.2 Frequência de revisão** | (Indicar a frequência da revisão da taxa variável) |
| **7.3.3 *Spread*** | (Indicar o valor do *spread*) |
| **7.3.4 Forma de arredondamento** | (Descrever a forma de arredondamento da taxa) |
| **8. Cálculo de juros** | |
| Descrição da forma de cálculo dos juros, mencionando-se, nomeadamente, a periodicidade, a base de cálculo e a forma de arredondamento aplicável.  Quando os juros forem calculados com base num saldo médio, indicar a forma de cálculo desse saldo. | |
| **8.1 Pagamento de juros** | (Indicar a periodicidade de pagamento de juros) |
| **9. Regime fiscal** | |
| Incluir a descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização, tal como se segue:  “Juros passíveis de [IRPS/IRPC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRPS/IRPC] (especificando as condições)”;  “Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [Imposto de selo] à taxa de [x%]”. | |
| **10. Comissões e despesas** | (Identificar e quantificar todas as comissões e despesas associadas à conta) |
| **11.Descoberto** | |
| **Descoberto** | Se aplicável, descrever as condições de utilização das facilidades de descoberto associadas à conta, designadamente: TAN, TAE ou TAEG, conforme aplicável, indicada através de exemplo representativo**;**  Cálculo de juros e datas de pagamento de juros;  Condições de reembolso;  Comissões e despesas;  Montantes máximos disponíveis;  Juros de mora. |
| **12. Outras condições** | Indicar outras condições aplicáveis. Caso existam, identificar quaisquer comissões e despesas associadas ao depósito. |
| **13. Fundo de Garantia de Depósitos** | Incluir a seguinte referência:  “Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira.  O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante máximo de reembolso e moeda] por cada depositante.  No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros. Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos].” |
| **C. Validade das condições da FIND** | |
| Indicação do período de validade das condições apresentadas na ficha de informação normalizada de depósitos. | |

**ANEXO III**

Ficha de Informação Normalizada para Depósitoscom pré-aviso e depósitos sem **mobilização** antecipada (FINDP) **(***modelo aplicável a depósitos a prazo, depósitos com pré-aviso e depósitos sem* ***mobilização*** *antecipada)*

|  |  |
| --- | --- |
| **A. Elementos de identificação** | |
| **1. identificação da Instituição Depositária** | |
| **1.1 Denominação** | (Inserir denominação da Instituição de Crédito) |
| **1.2 Endereço** | (Inserir o endereço da Instituição de Crédito) |
| **1.3 Contactos e outras informações** | (Inserir número de telefone, NUIB, NUIT, endereço electrónico, entre outros) |
| **2. Data da FINDP** | |
| **Indicar a data de elaboração do presente documento** | |
| **B. Descrição das principais características do produto** | |
| **1. Designação comercial do produto** | (Indicar a designação comercial da conta ou depósito) |
| **2. Condições de acesso** | (Descrever as condições de acesso ao produto, se aplicável) |
| **3. Modalidade** | (Indicar a modalidade de movimentação dos fundos)  (Caso a modalidade corresponda a um regime especial, descrever o respectivo regime) |
| **4. Prazo** | |
| **4.1 Data de início** | (Indicar a data de início) |
| **4.2 Data de vencimento** | (Indicar a data de vencimento) |
| **4.3 Data do reembolso do capital** | (Indicar a data do reembolso do capital) |
| **5. Mobilização antecipada** | |
| **5.1 Condições de mobilização, no caso de depósitos com pré-aviso** | (Descrever as condições de mobilização antecipada dos fundos, se permitida -designadamente, se é permitida a mobilização parcial ou total, e a qualquer momento ou em datas pré-determinadas). |
| **5.2 Mobilização antecipada e penalizações (se aplicável)** | (Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrever a respectiva forma de cálculo)  (Caso se trate de um depósito não mobilizável antecipadamente, mencionar expressamente que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos, devendo ser indicado o referido prazo para a não mobilização.) |
| **6. Renovação** | |
| **6.1 Tipo** | (Indicar se é automática ou opcional. Sendo opcional, indicar também os prazos e a forma de exercício da opção pelo depositante) |
| **6.2 Condições** | (Indicar as condições aplicáveis à renovação) |
| **7. Moeda** | |
| (Indicar a moeda do depósito) | |
| **8. Constituição do depósito** | |
| **8.1 Montante mínimo** | (Indicar o montante mínimo do depósito, se aplicável) |
| **8.2 Montante máximo** | (Indicar o montante máximo do depósito, se aplicável) |
| **9. Reforços (se aplicável)** |  |
| **9.1 Montante mínimo** | (Indicar o montante mínimo de reforço do capital) |
| **9.2 Montante máximo** | (Indicar o montante máximo de reforço do capital) |
| **9.3 Periodicidade** | (Indicar a periodicidade de entrega adicional de fundos) |
| **9.4 Entrega** | (Indicar o método de reforço) |
| **10. Remuneração** | |
| **10.1 TANB** | (Indicar a TANB. Se ocorrerem duas ou mais taxas de juro ao longo da vida do depósito, indicar a TANB média ponderada) |
| **10.2 TANL** | (Indicar a TANL. Se ocorrerem duas ou mais taxas de juro ao longo da vida do depósito, indicar a TANL média ponderada) |
| **10.3 TAE** | (Indicar a TAE, quando exista capitalização de juros) |
| **10.4 Remuneração a taxa variável (se aplicável)** | |
| **10.4.1 Indexante** | (Indicar o indexante e as respectivas fontes de publicação e a data relevante.)  (Apresentação de forma gráfica, da evolução do valor do indexante por um período que inclua, no mínimo, os últimos 6 meses) |
| **10.4.2 Frequência de revisão** | (Indicar a frequência da revisão da taxa variável) |
| **10.4.4 Forma de arredondamento (se aplicável)** | (Descrever a forma de arredondamento da taxa) |
| **11. Regime de capitalização** | |
| **11.1 Tipo** | (Indicar se é automática ou opcional. Sendo opcional, indicar os prazos e a forma de exercício da opção pelo depositante) |
| **11.2 Periodicidade** | (Indicar a periodicidade) |
| **12. Cálculo de juros** | |
| **12.1 Descrição** | (Descrever a forma de cálculo dos juros) |
| **12.2 Cálculo e forma de arredondamento** | (Indicar a fórmula de cálculo e o método de arredondamento) |
| **12.3 Cálculo com base num saldo médio** | (Indicar o método de cálculo com base num saldo médio) |
| **13. Pagamento de juros** | |
| **13.1 Data de pagamento** | (Indicar data de pagamento dos juros) |
| **13.2 Forma de pagamento** | (Explicitar a forma de pagamento dos juros) |
| **14. Regime fiscal** | |
| (Incluir descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização: “Juros passíveis de [IRPS/IRPC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRPS/IRPC] (especificando as condições)”; “Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [Imposto de selo] à taxa de [x%]”). | |
| **15. Outras condições** | |
| (Incluir outras condições aplicáveis. Caso existam, identificar e quantificar quaisquer comissões e despesas associadas ao depósito) | |
| **16. Garantia de capital** | |
| (Indicar expressamente a existência de garantia para a totalidade do capital depositado, no vencimento e em caso de mobilização antecipada.) | |
| **17. Fundo de Garantia de Depósitos** | (Incluir a seguinte referência:  “Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira.  O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante máximo de reembolso e moeda] por cada depositante.  No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros.  Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos]”. |
| **18. Instituição depositária** | (Indicar a identificação da instituição depositária, os contactos e os meios ou locais através dos quais podem ser obtidas informações adicionais) |
| **19. Validade das condições da FINDP** | |
| (Indicar o período de validade das condições apresentadas na ficha de informação normalizada de depósito a prazo ou outros depósitos, se aplicável).  (Caso existam, indicar também as outras restrições à validade das condições apresentadas (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição). | |

**ANEXO IV**

**Notas para preenchimento da FIND e FINDP**

1. A informação constante das fichas de informação normalizada deve ser preenchida de forma rigorosa e completa em letra de tamanho mínimo de 12 pontos.
2. Em função das características do depósito, quando não for possível preencher algum dos campos previstos na ficha de informação normalizada deve ser referido nesse campo que o mesmo não é aplicável à situação concreta, mediante a inclusão da expressão “Não Aplicável”, N/A ou similar.
3. Qualquer divulgação de valores históricos deve conter, com destaque similar ao que é dado aos valores apresentados, os seguintes elementos:
4. Esclarecimento, em termos adequados para a sua compreensão no contexto da mensagem, de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade para o futuro;
5. Identificação clara do período de referência, com indicação das respectivas datas de início e termo.
6. Para a recolha dos dados históricos apresentados, não devem ser usados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de início da divulgação da comercialização.